

Complementos e Atos para TJ-RJ

Observação: para complementar seus estudos em relação ao tópico **Servidores da Justiça**, indicamos o Capítulo IV – Dos Deveres, dentro do Título I, Livro I da Parte Geral; e ainda o Capítulo III – Dos Auxiliares do Juízo, dentro do Livro II – Foro Judicial; ambos disponíveis em nosso site www.apostilas.damasio.com.br, em Conteúdo Complementar, dentro da CNCGJ.

Além desses capítulos, indicamos também os ATOS NORMATIVOS de números 03 e 26/2009 (que modifica alguns artigos do 03/2009) e os 07/2010, que trata do recolhimento de GREJ, no caso de pedido de reconsideração; e do 02/2011, que dispõe sobre o exercício da função de direção de serventia judicial (escrivão).

ATO NORMATIVO Nº 03/2009

Estabelece normas e diretrizes dos Atos funcionais dos Servidores do Quadro Único do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, disciplinando os Direitos e Deveres e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos da [Resolução OE nº. 03/2009](#) que altera a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que as atribuições relativas à matéria de pessoal e apuração de responsabilidade disciplinar dos servidores do quadro único do Poder Judiciário encontram-se concentradas na Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar as atividades elencadas na Resolução OE nº. 03/2009, visando, com isso, evitar qualquer solução de continuidade nos serviços;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

DOS ATOS DA VIDA FUNCIONAL

Subseção I

Da movimentação do servidor

Art. 1º. O servidor da Justiça será designado ou removido, a pedido, por solicitação formal do Juiz Titular ou de ofício, e segundo a conveniência da Administração.

Parágrafo único. O servidor removido deverá entrar em exercício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tratando-se de remoção dentro da mesma comarca e no prazo de 5 (cinco) dias no caso de remoção entre comarcas, ficando a cargo da serventia de origem a responsabilidade da informação da frequência referente ao período de trânsito.

Subseção II

Dos assentamentos Individuais

Art. 2º. A Presidência do Tribunal de Justiça manterá assentamento individual do servidor, que fornecerá os documentos necessários à correspondente atualização, inclusive endereço, telefone, declarações de dependentes e de bens.

Parágrafo único. Os dados funcionais e pessoais de servidor não serão fornecidos a terceiro, admitindo-se apenas confirmação relativa a nome, cargo e matrícula, salvo a critério ou no interesse da Administração da Justiça.

Subseção III

Da identificação funcional

Art. 3º. O servidor do quadro único de pessoal do Tribunal de Justiça identificar-se-á por um dos meios abaixo indicados:

I - Cartão de acesso em se tratando de servidores lotados em Fóruns onde existam as catracas de controle de acesso;

II - Carteira crachá em se tratando de servidores lotados em Fóruns onde ainda não existam as referidas catracas;
III - Carteira de identidade do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Carteira indicada no inciso II será fornecida, também, para servidores ocupantes de Cargos em Comissão e estagiários.

Art. 4º. A Presidência do Tribunal de Justiça fornecerá gratuitamente a Carteira Crachá aos servidores cabendo a estes sua conservação e guarda.

Parágrafo único. A emissão de segunda via da referida Carteira ficará condicionada ao pagamento de valor a ser definido pela Administração.

Art. 5º. A Carteira Crachá tem validade indeterminada, devendo ser apresentada sempre que solicitada.

§ 1º. A Carteira perderá a validade em caso de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - demissão;
- IV - falecimento;
- V - eliminação;
- VI - desistência de estágio.

§ 2º. Cessada a validade, a Carteira crachá será devolvida à Presidência do Tribunal de Justiça:

- I - nos casos dos incisos I e VI do parágrafo anterior, na data de apresentação do pedido de exoneração ou desistência de estágio;
- II - nos casos dos incisos II, III e V do parágrafo anterior, a partir da publicação do ato no órgão oficial;
- III - por familiar ou beneficiário para fins previdenciários, na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior.

Subseção IV Da Capacitação Funcional

Art. 6º. São consideradas ações de capacitação:

- I - cursos presenciais e a distância;
- II - os treinamentos no local de trabalho;
- III - os cursos de aperfeiçoamento e especialização;
- IV - os grupos formais de estudo; e
- V - as participações em seminários, congressos, palestras, desde que contribuam para o desenvolvimento do servidor e estejam sintonizados às necessidades institucionais.

Art. 7º. É obrigatória a frequência nos cursos, conforme programação a ser apresentada a cada semestre em áreas específicas de atuação, com critérios de aproveitamento e avaliação a serem estabelecidos em ato próprio da Administração.

Art. 8º. Os novos servidores, em fase de estágio, participarão de treinamento a ser realizado em um mês, em horário integral, devendo a frequência funcional neste período ficar a cargo da ESAJ.

Art. 9º. Em caso de mudança de lotação do servidor para outra área de trabalho, sua chefia deverá encaminhá-lo, no prazo de um mês, para participar de treinamento específico da área para a qual foi lotado.

Art. 10. O treinamento deverá ser realizado, preferencialmente, dentro das oito horas de expediente, ficando o servidor afastado do trabalho durante as horas em que estiver treinando.

Art. 11. As diversas chefias poderão solicitar a realização de cursos específicos encaminhando à ESAJ formulário, devidamente preenchido, onde constem dados que permitam a análise de sua viabilidade.

Art. 12. A solicitação de participação nas ações de capacitação a que se refere o art. 6º deverá ser feita pelo servidor

interessado, cabendo a sua chefia imediata e superior apor o seu ciente, inclusive quanto à importância e aplicabilidade do curso para o Tribunal de Justiça na área de atuação do servidor.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça autorizar o servidor a participar das ações de capacitação previstas nos incisos III e V do art. 6º, após o procedimento previsto no caput.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Subseção I

Da concessão de férias e licenças

Art. 13. Serão organizadas no mês de novembro pelos Diretores das unidades administrativas e pelos Titulares e/ou Responsáveis pelo Expediente das serventias, com a anuência dos Juízes e ouvidos os interessados, escala de férias de seus servidores, para o exercício seguinte, sendo vedado o parcelamento do gozo.

§ 1º. Somente após o primeiro ano de efetivo exercício o funcionário adquirirá o direito a férias, que corresponderão ao ano em que se completar esse período. As férias referentes a tais exercícios subsequentes serão adquiridas estando o servidor em exercício no primeiro dia de janeiro de cada ano.

§ 2º. As férias terão início no primeiro dia do mês marcado.

§ 3º. No mês de novembro a(s) escala(s) de férias será (ão) lançada(s) automaticamente pelas unidades organizacionais ou remetidas a DGPEs através de ofício.

§ 4º. Salvo necessidade do serviço, o período deferido será mantido, fazendo-se expressa menção no expediente de apresentação do servidor, caso venha a ser remanejado para outro órgão.

Art. 14. Constitui falta funcional permitir o Titular ou Responsável pelo Expediente que servidor exerça suas funções durante o período de férias previsto na escala, sem regular interrupção e comunicação.

Art. 15. Para fim de concessão de licença médica ou para acompanhamento de pessoa da família, os servidores do quadro único do Tribunal de Justiça serão avaliados pelo Departamento de Saúde do Tribunal de Justiça, independentemente do número de dias de afastamento, quando suas licenças ultrapassarem o período de 90 dias.

Parágrafo único. A licença médica não superior a 90 dias será concedida pelo juiz a que estiver subordinado o servidor ou pelo Juiz Dirigente do NUR.

Art. 16. O requerimento de gozo de licença-prêmio deverá contar com a concordância da chefia imediata do servidor e anuência do Juiz a que estiver subordinado, devendo ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em se tratando de servidor em exercício nas unidades organizacionais administrativas do Tribunal de Justiça a anuência deverá ser dada pelo respectivo Diretor.

Parágrafo único. A decisão acerca do pedido de licença-prêmio caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça ou a quem o mesmo delegar.

Art. 17. O servidor aguardará em exercício o deferimento do gozo de licença para trato de interesse particular a ser decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou a quem o mesmo delegar.

Parágrafo único. Tal pleito só será admitido se formulado, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do termo inicial e com o "de acordo" da chefia imediata.

Art. 18. A licença à gestante terá a duração de cento e vinte dias, a contar do nascimento, prorrogáveis, em caso de aleitamento, por três períodos de trinta dias.

Art. 19. A licença-paternidade, por cinco dias, será contada do nascimento, devendo o servidor apresentar cópia

autenticada da certidão em quinze dias, sob pena de ter cancelada a licença e ser considerado faltoso nos dias a ela correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 20. O servidor que adotar criança fará jus à licença equivalente à licença-maternidade ou à licença-paternidade.

Art. 21. As anotações de elogios nos assentamentos funcionais do servidor ficam restritas àqueles proferidos por autoridade do Poder Judiciário ou por estas homologados, desde que as motivações de tais elogios excedam as atribuições inerentes ao respectivo cargo.

Subseção II

Da lotação provisória

Art. 22. Os servidores do quadro único de pessoal do Poder Judiciário, afastados de seus cargos, por prazo superior a 90 (noventa) dias, ficarão automaticamente lotados em Núcleo Especial, enquanto perdurarem os motivos do afastamento, excluindo-se os titulares de serventia e os que se encontrarem de licença gestante.

§ 1º. O servidor afastado da serventia, por período menor, a critério da Administração, poderá ser incluído no Núcleo Especial, qualquer que seja o motivo do afastamento.

§ 2º. Estender-se-á a regra deste artigo ao servidor colocado à disposição de qualquer órgão diverso de sua lotação.

§ 3º. O servidor que usufruir de licença médica ou para acompanhamento de pessoa da família por mais de 10 (dez) dias diretos ou intercalados nos últimos seis meses poderá perder a lotação, segundo a conveniência e a oportunidade da Administração, devendo apresentar-se ao NUR para aguardar sua lotação.

Art. 23. O implemento de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior implicará, necessariamente, na perda da lotação.

Parágrafo único. A relotação se dará de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, devendo o servidor apresentar-se ao Juiz Dirigente do respectivo NUR, ao término do afastamento.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Subseção I

Dos Deveres dos Servidores em geral

Art. 24. São deveres específicos do servidor da Justiça em geral:

- I - reproduzir nome e número de matrícula, de modo a permitir sua identificação em qualquer ato que venha a firmar;
- II - permanecer na sede de seu exercício todos os dias úteis e de plantão, durante as horas do expediente, salvo motivo expresso em lei, comunicado à autoridade a que estiver diretamente subordinado;
- III - agir com disciplina e ordem no serviço, tratando com urbanidade as partes, seus procuradores e o público em geral;
- IV - exercer suas funções pessoalmente;
- V - respeitar as determinações das autoridades a que estiver direta ou indiretamente subordinado;
- VI - fiscalizar a contagem e o recolhimento de tributos e custas;
- VII - fornecer recibo de qualquer importância recebida em razão da função;
- VIII - fornecer recibo de documento entregue em cartório, quando à parte o exigir; tratando-se de petição, o recibo será passado na respectiva cópia, se a apresentar o interessado, utilizando-se carimbo-datador, se houver;
- IX - facilitar todos os meios, quando de inspeções permanentes ou periódicas, às autoridades em exercício dessa incumbência;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - guardar sigilo sobre processo ou diligência que deva tramitar em segredo de justiça;
- XII - praticar os atos e executar os trabalhos compatíveis com suas funções, e os que lhe forem designados por seus superiores hierárquicos; e
- XIII - trajar-se de maneira compatível com a dignidade da Justiça e com o decoro público.

Art. 25. O servidor designado para determinado serviço ou tarefa não tem a exclusividade de sua execução, nem poderá escusar-se a outros que lhe sejam cometidos.

SEÇÃO III
DA FREQUÊNCIA
Subseção I

Do horário de trabalho

Art. 26. Os servidores cumprirão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, vedada a adoção de flexibilizações, rodízios ou casuísmos, se outra, de natureza especial, não for autorizada em Lei ou por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º. O horário de almoço não será computado na jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias.

§2º. A jornada de trabalho será cumprida no período entre 08:00h e 20:00h, observada a mesma ressalva constante do parágrafo anterior.

§ 3º. O expediente interno será atendido antes ou depois do período indicado no caput.

Subseção II

Do ponto e das faltas justificadas

Art. 27. O boletim de frequência, em modelo padronizado, registrará todas as ocorrências verificadas no livro de ponto cartorário, inclusive, os afastamentos decorrente do gozo de férias ou licenças, devendo ser encaminhado à DGPEs até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Art. 28. O Juiz em exercício visará, diariamente, o livro de ponto que ficará sob a sua responsabilidade, inclusive, verificando se as assinaturas dele constantes correspondem ao comparecimento conforme registrado.

Parágrafo único. O Juiz, observando a conveniência e a oportunidade poderá delegar ao titular ou responsável pelo Expediente a função referida no caput, exclusivamente em relação aos demais serventuários.

Art. 29. Ao Titular, assim como ao Diretor de unidade organizacional caberá abonar as faltas dos servidores subordinados até o máximo de 03 (três) por mês, desde que estes apresentem comprovação do impedimento.

Art. 30. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar as atribuições previstas no presente Ato Normativo.

Art. 31. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2009

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER Presidente

Arts. 13 e 14 revogados pelo [Ato Normativo TJ: n. 26](#) de 13/11/2009. In: DJERJ, ADM, de 16/11/2009, p. 2.

Arts. 26 alterado pelo [Ato Normativo TJ: n. 5](#), de 26/03/2010. In DJERJ, ADM, de 29/03/2010, p. 2.

ATO NORMATIVO N° 26/2009

Disciplina o exercício do direito às férias dos servidores do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõem o art. 30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos servidores do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, é assegurado direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas por ano civil.

§ 1º - O direito a férias é adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

§ 2º - O primeiro período de férias corresponde ao exercício em que o servidor completar o primeiro ano de suas atividades.

§3º - O gozo do direito a férias do servidor do quadro único deste Poder designado para prestar estágio experimental em novo cargo dependerá de sua nomeação em caráter efetivo.

Art. 2º - As unidades do Poder Judiciário elaborarão a escala anual de férias, para o exercício seguinte, no mês de novembro.

§ 1º - Cada unidade efetuará o lançamento da escala anual de férias, no sistema informatizado, durante o período de 7 a 14 de novembro de cada ano.

§ 2º - As escalas anuais de férias serão aprovadas, até o dia 25 de novembro, através do sistema informatizado:

I - pela Diretoria Geral de Gestão de Pessoas, no caso de servidores lotados nas unidades diretamente subordinadas à Presidência do Tribunal de Justiça, ao Órgão Especial, ao Conselho da Magistratura, às 1º, 2º e 3º Vice-Presidências, na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e na Ouvidoria Geral do Poder Judiciário;

II - pela Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça, no caso de servidores lotados nas unidades diretamente subordinadas ao Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, nos Núcleos Regionais e unidades a eles vinculadas, bem como dos Secretários de Juiz;

Art. 3º - As escalas anuais de férias de servidores terão a duração de 30 (trinta) dias, com início no primeiro dia do mês, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - serão elaboradas de maneira que os períodos concedidos sejam distribuídos ao longo do exercício, evitando a concentração de servidores afastados por motivo de férias em determinados meses do ano;

II - serão elaboradas de forma a não afetar o funcionamento das unidades, respeitadas as seguintes proporções: os órgãos integrantes das áreas de atividade judiciária e administrativa, a cada 12 (doze) servidores lotados, 1 (um) poderá ser afastado por mês por motivo de férias, conforme a Tabela I :

Número de servidores lotados	10	24	36
Número de servidores de férias por mês	1	2	3

b) a hipótese do número de servidores não ser múltiplo de 12 (doze), haverá facultatividade na escolha dos meses do ano relativamente ao número inferior ou excedente a 12 (doze), seguindo a Tabela II:

Número de servidores lotados	10	18	27
Número de servidores de férias por mês	1- Ficando dois meses do ano sem servidor de férias	1 por mês em seis meses do ano e 2 por mês nos outros seis meses	2 por mês em nove meses do ano e 3 por mês em três meses

III - as férias serão gozadas nos períodos previstos, salvo a ocorrência de alteração, nas hipóteses previstas neste ato, e somente poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, desconsiderando-se aquele relativo ao ano em curso;

IV - os servidores que possuam períodos de férias acumulados gozarão, primeiramente, o saldo referente ao exercício mais antigo;

V - o gozo das férias somente poderá ser parcelado em períodos de 10 (dez) ou 15(quinze) dias, no interesse do serviço e desde que deferido na forma do § 2º do artigo 2º do presente Ato, devendo tal previsão constar da escala anual lançada no sistema informatizado.

§ 1º - O início do gozo de férias em data diferente do primeiro dia do mês dependerá de aprovação prévia pela chefia imediata.

§ 2º - Somente por imperiosa necessidade do serviço as férias deixarão de ser gozadas dentro do exercício.

§ 3º - O servidor que, até o mês de novembro de cada exercício, tenha três períodos de férias acumulados, será colocado, compulsoriamente, em gozo de férias no mês de dezembro.

Art. 4º - As alterações nas escalas de férias dos servidores podem se dar por:

I - cancelamento, nos casos em que não haja nova previsão para gozo posterior de férias, depois de alterada a escala, desde que por imperiosa necessidade do serviço, ou em razão de designação para estágio experimental em novo cargo efetivo deste Poder;

II - transferência, nos casos em que houver nova previsão para gozo posterior de férias depois de alterada a escala, podendo se dar por imperiosa necessidade do serviço ou por interesse particular;

III - interrupção, nos casos em que já foi iniciado o gozo de férias, podendo se dar por:

- imperiosa necessidade do serviço;

- gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante ou licença-nojo; convocação para júri ou serviço eleitoral.

§ 1º - A imperiosa necessidade de serviço não será presumida, cabendo ao chefe imediato comunicar o fato, motivadamente, aos órgãos a que se referem os incisos I e II do § 2º do artigo 2º deste Ato.

§ 2º - O pedido de transferência do gozo das férias por interesse particular do servidor será encaminhado, impreterivelmente, até o terceiro dia útil do mês anterior ao da previsão das férias, aos órgãos a que se referem os incisos I e II do artigo 2º § 2º deste Ato, para apreciação.

§ 3º - O cancelamento e a transferência do gozo de férias por imperiosa necessidade do serviço deverão, sempre que possível, ser comunicados com a antecedência prevista no § 2º deste artigo, sendo que a comunicação intempestiva implicará o gozo posterior das férias, sem a restituição ou a posterior atualização da gratificação eventualmente percebida.

§ 4º - As férias de cada servidor, previstas em escala anual, somente poderão ser transferidas por interesse particular uma única vez.

§ 5º - O restante do período interrompido, decorrente das hipóteses previstas no inciso III deste artigo, será gozado imediatamente após o final da ocorrência que tiver dado causa à interrupção.

Art. 5º - É vedado o pagamento em pecúnia de férias não gozadas.

Parágrafo único - Caso, por imperiosa necessidade do serviço, o servidor deixe de gozar as férias relativas ao exercício em curso, perceberá a gratificação de férias devida juntamente com a remuneração de novembro.

Art. 6º - Haverá, obrigatoriamente, um lapso mínimo de 90 (noventa) dias entre o final de um período de férias e o início de outro, salvo expressa autorização da autoridade competente, sendo o lapso dispensado quando se tratar de gozo de férias em exercícios distintos.

Art. 7º - A movimentação do servidor entre unidades do Poder Judiciário não produzirá alterações na escala de férias prevista, que deverá constar do expediente de apresentação do servidor à nova chefia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 3º, inciso II, deste Ato Normativo.

Parágrafo único - A cessão de servidor do Poder Judiciário para outro órgão da Administração implicará no cancelamento das férias.

Art. 8º - As férias dos ocupantes dos cargos de Assessor de Órgão Julgador, aí incluídos aqueles lotados nas Secretarias da Câmara, de Assistente de Órgão Julgador, e da função gratificada de Assistente Direito de Desembargador, bem como as dos Secretários de Juiz, deverão coincidir, preferencialmente, com as do magistrado a que estiverem vinculados, estando dispensada a observância às disposições contidas no inciso II do artigo 3º deste Ato.

Art. 9- Somente serão concedidas férias ao servidor que se encontre em licença médica após receber alta.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor ter as férias canceladas em decorrência de afastamento por doença, fica dispensada a observância ao disposto no inciso II do artigo 3º deste Ato para a marcação do novo período de fruição.

Art. 10- O servidor que estiver em gozo de licença que implique a cessação da percepção de vencimentos somente poderá gozar férias após o transcurso de um ano do seu retorno ao efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único - O período em que o servidor estiver em gozo de licença que implique na cessação da percepção de vencimentos não será computado para fins de aquisição de férias, ressaltados os exercícios adquiridos e não utilizados anteriores ao período da licença, que deverão observar o prazo previsto no caput deste artigo para serem usufruídos.

Art. 11 - Constitui falta funcional permitir o Titular, o Responsável pelo Expediente ou o Gestor de uma das unidades organizacionais deste Poder que servidor exerça suas funções durante o período de férias previsto na escala, sem regular interrupção e comunicação.

Art. 12 - O pagamento da gratificação de férias será efetuado em conjunto com o pagamento da remuneração relativa ao mês anterior ao do respectivo gozo, vedada sua antecipação a qualquer título, excetuadas as situações previstas no parágrafo único do artigo 5º deste Ato.

§ 1º - Nas hipóteses de parcelamento ou interrupção das férias, incluindo aquelas decorrentes de exoneração do servidor, o pagamento da gratificação será integralmente devido quando do gozo do primeiro período, independente do número de dias usufruídos.

§ 2º - O pagamento da gratificação de férias sem o seu respectivo gozo, excetuadas as situações previstas no inciso III do artigo 4º e no parágrafo único do artigo 5º deste Ato, implicará na sua imediata e integral devolução, vedado o parcelamento.

Art. 13 - O saldo de férias anteriormente acumulado em contrariedade às disposições deste Ato deverá ser gozado até o final do exercício de 2011, dentro das regras estabelecidas.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, aos saldos de férias a que a ele se refere, relativos a períodos de cinco anos anteriores à entrada em vigor deste Ato, será aplicado o disposto no artigo 1º do [Decreto nº 20.910/32](#), que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

§ 2º - O pagamento de gratificação de férias referente ao saldo de que trata o caput deste artigo será percebido quando do respectivo gozo.

§ 3º - O servidor que tenha saldo de férias acumulado, na forma deste artigo, e não tenha usufruído qualquer período dentro de um exercício, será colocado, compulsoriamente, em gozo de férias no mês de dezembro daquele exercício.

§ 4º - Possuindo o servidor mais de três exercícios de férias acumulados, observado o que rege o artigo 3º, inciso III, do presente, será possível, com anuência expressa e justificada da chefia imediata, a inobservância do inciso II do artigo 3º deste Ato, apenas para um dos períodos.

Art. 14 - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o [Ato Normativo Conjunto nº 08, de 9 de novembro de 2006](#) e os artigos 13 e 14 do [Ato Normativo nº 3/2009](#).

Rio de Janeiro,

(a) **Desembargador LUIZ ZVEITER** - Presidente do Tribunal de Justiça.

ATO NORMATIVO Nº 07 /2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador LUIZ ZVEITER, no exercício de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a [Resolução nº 03/2009](#) do E. Conselho da Magistratura dispõe que as perícias nos servidores do PJERJ serão realizadas por empresa ou empresas contratadas para esse fim após o devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a referida licitação foi vencida pela empresa Micelli - Soluções em Saúde Empresarial e que a mesma executará os serviços nas 06 (seis) áreas licitadas, conforme o Termo de Referência próprio (processo nº [237842/2009](#));

CONSIDERANDO que a descentralização dos atos periciais é uma das metas da atual Administração, que sempre buscou proporcionar maior comodidade a seus servidores;

RESOLVE

Art. 1º. As licenças médicas, as licenças para acompanhamento de pessoa da família e as licenças por acidente em serviço, até o período de 30 (trinta) dias, serão deferidas por Juiz Dirigente do NUR ou pelo Gestor de Unidade Organizacional do PJERJ, mediante atestado médico com indicação do CRM, sendo dispensada a realização de perícia médica.

§ 1º - Nos casos de pedidos de licença para acompanhamento de pessoa da família, nos quais o servidor pretenda o acompanhamento de cônjuge ou de filho menor, ficará dispensada a elaboração de laudo social, desde que o período da licença se limite ao período mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de licença por acidente em serviço serão encaminhados à empresa contratada somente para avaliação médica que justifique o afastamento, cabendo ao requerente a comprovação do acidente em serviço junto à Administração para posterior deferimento.

Art. 2º. As prorrogações das licenças mencionadas no artigo anterior, a partir do 31º dia, inclusive, ou as licenças iniciais por período superior a 30 dias serão submetidas à perícia médica, a serem executadas pela empresa contratada diretamente ou por seus credenciados ou contratados.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo 1º e a mencionada no caput deste artigo, incumbe ao Juiz Dirigente do NUR ou ao Gestor de Unidade Organizacional o deferimento da licença, até o limite de 90 dias, inclusive.

§ 2º - Acima do limite de dias estabelecido no parágrafo anterior, ou seja, 90 dias, incumbe ao Departamento de Saúde - DESAU - o deferimento da licença.

Art. 3º. Serão sempre encaminhados à perícia médica, qualquer que seja o período pleiteado, os servidores que requererem licença por moléstia profissional, readaptação, redução de carga horária, aposentadoria por invalidez e isenção de imposto de renda por motivo de doença.

Parágrafo único - Nos casos de readaptação e de redução de carga horária será necessária a elaboração de laudo social previamente à realização da perícia médica.

Art. 4º. Os servidores lotados na Primeira Instância deverão se dirigir ao Setor de Pessoal do NUR correspondente à sua

lotação (1º ao 13º NUR), nas hipóteses das licenças ou benefícios mencionados nos artigos 2º e 3º, a fim de solicitar a inclusão de seu nome no sistema de agendamento de perícias, ficando de posse do respectivo comprovante.

§ 1º - Para os efeitos de que trata este artigo, o servidor, ao requerer a realização de perícia, informará ao órgão responsável pelo agendamento, o(s) telefone(s) e endereço(s) onde possa ser facilmente localizado, esclarecendo se estes são os seus dados atuais, ficando o órgão de pessoal autorizado a atualizá-los no sistema funcional, para todos os fins.

§ 2º - O servidor, pessoalmente, ou seu representante deverá comparecer ao Setor de Pessoal correspondente para informar os dados referidos no parágrafo anterior e para retirar o comprovante referido no caput, visto que não haverá número de protocolo nesse momento de inclusão de nome no sistema de agendamento de perícias, o que somente ocorrerá quando a conclusão médica for encaminhada ao NUR.

§ 3º - Não será necessário o ciente do juiz a que estiver subordinado o servidor, para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 4º - O servidor não precisará protocolizar a conclusão médica pericial que será encaminhada ao Poder Judiciário pela empresa contratada.

Art. 5º. Os servidores lotados nos órgãos administrativos do PJERJ deverão solicitar o agendamento da perícia junto à Central de Atendimento de Pessoal - CEAPE ou à Divisão de Pessoal - DIPES, conforme sua lotação.

Art. 6º. Os secretários de juiz poderão optar por solicitar a perícia médica no NUR correspondente à área geográfica onde o magistrado estiver em atuação ou ao seu endereço residencial ou, ainda, na Divisão de Pessoal.

Art. 7º. Os servidores aposentados deverão solicitar a realização de perícia médica no NUR correspondente ao seu endereço residencial ou na CEAPE.

Art. 8º. A realização das perícias, conforme a lotação do servidor far-se-á nas Comarcas mencionadas no quadro abaixo:

NUR / Unidade Organizacional a que está vinculado o servidor	Comarca de realização da perícia
1º, 12º, 13º, DIPES e DICAD	Capital
2º e 11º	Niterói
3º e 9º	Petrópolis
4º e 8º	Duque de Caxias
5º e 7º	Volta Redonda
6º e 10º	Campos dos Goytacazes

Parágrafo único - O endereço do local de comparecimento do servidor para fins de perícia será o indicado no comprovante de solicitação de agendamento de perícia mencionado no artigo 4º.

Art. 9º. O servidor do órgão de pessoal competente fará inserir no sistema informatizado a solicitação de agendamento de perícia e diariamente encaminhará virtualmente relatório das solicitações de perícia à empresa contratada.

Art. 10. O servidor requerente será cientificado do dia e da hora designados para a realização da perícia através de contato realizado pela própria empresa contratada em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data fixada para a mesma.

Parágrafo único - O servidor arcará com os custos da perícia no caso do não comparecimento no local e hora marcados, desde que devidamente cientificado, salvo se justificada e comprovada a ocorrência de motivo relevante, a critério da Administração.

Art. 11. Os requerimentos de licenças ou benefícios protocolizados até o dia anterior à publicação deste Ato seguirão as

normatizações anteriores, devendo aqueles que exijam perícia médica serem remetidos ao DESAU para a digitalização de atestados médicos e/ou laudo social e a devida solicitação de agendamento junto à empresa contratada.

Parágrafo único - Os servidores que esperam por decisão dos pedidos mencionados no caput deverão aguardar o contato da empresa para o agendamento da perícia.

Art. 12. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2010.

Desembargador LUIZ ZVEITER

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO NORMATIVO TJ Nº 02 /2011

Regulamenta a gratificação pelo exercício da função de Juiz Dirigente de Núcleo Regional.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 35, V, alínea "f" da [Lei Estadual nº 5.535](#), de 10 de setembro de 2009; Considerando que o exercício da função de Juiz Dirigente do núcleo Regional importa num conjunto de deveres e atividades vinculadas a fiscalização, movimentação, disciplina, apoio administrativo, processamento e decisões no campo de sua competência privativa, abrangendo vasta área territorial, com atuação no campo judicial e extrajudicial; Considerando que o exercício da função de Juiz Dirigente do Núcleo regional é exercida sem prejuízo da função jurisdicional típica, havendo, por identidade de fato e de razão, a manutenção do padrão remuneratório idêntico aquele previsto no artigo 31 da Lei Estadual nº 5.535/2009;

Considerando o disposto no art. 21, § 2º da Lei Estadual nº 5.871/10;

Considerando a derradeiro o disposto no parágrafo único do art. 6º da [Resolução nº 30/10](#) do Órgão Especial.

RESOLVE

Art. 1º. O Juiz Dirigente de Núcleo Regional receberá o valor equivalente a verba de acumulação prevista no art. 31 da Lei Estadual nº 5.535/2009 pelo exercício das funções administrativas, judiciais e gerenciais do Núcleo Regional.

Art. 2º. No período de férias e licenças do Juiz Dirigente do Núcleo Regional receberá a verba prevista no art. 1º desta Resolução o magistrado que o substituir na Direção do referido Núcleo.

Art. 3º. Compete a Divisão de Pessoal da Magistratura e a Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças a prática dos atos necessários à operacionalização da presente Resolução.

Art. 4º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o disposto no art. 2º do [Ato Normativo nº 05/2009](#).

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2011.

Desembargador LUIZ ZVEITER

Presidente do Tribunal de Justiça